



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395880**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2065315-04.2024.8.26.0000**, da Comarca de Guairá, em que é agravante: Hapvida Assistência Médica S/A e agravada: Erica da Silva

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2065315-04.2024.8.26.0000**

**Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A**

**Agravado: Erica da Silva**

**Comarca: Guaíra**

**Assunto: Fornecimento de Medicamentos**

**Voto nº 16209**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o bloqueio de valores em contas da executada, limitados ao valor de R\$ 56.495,00 e que servirão para adquirir cinco caixas do medicamento em questão. Prescrição de medicamento essencial para o tratamento da exequente. Descumprimento da ordem judicial e urgência da continuidade do tratamento. Bloqueio de valores que era de rigor. Exigência de caução que é medida incompatível com a tutela deferida. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio de valores em contas da executada, limitados ao valor de R\$ 56.495,00 e que servirão para adquirir cinco caixas do medicamento em questão.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 16/17).

Alega a agravante que, já tendo sido fixada multa para a hipótese de descumprimento da tutela, não há que se falar em penhora dos ativos

financeiros da Operadora como forma da medida coercitiva, ante a expressa ausência de previsão legal para tanto; a necessidade de ser exigida caução prévia; a inexistência de decisão transitada em julgado.

Recurso processado sem efeito suspensivo e não respondido (fls. 53/54 e 72).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

*“Trata-se de cumprimento provisório de decisão que, em sede de tutela provisória de urgência, compeliu à executada ao fornecimento de medicamento em proveito da exequente, sob pena de pagamento de multa diária (cf. fls. 15/17).*

*Determinou-se, em fls. 18 destes autos, a intimação da executada, via DJE, para satisfazer a obrigação no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária e, em caso de inércia, caberia à exequente dizer se pretenderia a satisfação às custas da executada ou conversão em perdas em danos.*

*Sobreveio a certidão de fls. 30, indicando a fluência do prazo in albis. Peticionou a exequente em fls. 29, pelo bloqueio de valores.*

*Ao se que se percebe, existe decisão que determinou a entrega de medicamento, pela executada. Sua recalcitrância em atender a ordem judicial está a impossibilitar que a Autora se submeta ao tratamento indicado e que lhe é vital, havendo risco de vida, mantida essa situação.*

*Em sendo assim, não havendo alternativa, já que a imposição de multa, apesar do caráter punitivo, não resultaria em liquidez que permitisse à exequente adquirir o medicamento e diante da premência na utilização do*

*fármaco tanto que concedido em sede de tutela provisória -,urge aplicação excepcionalíssima do bloqueio de valores da operadora do plano de saúde, conforme posição pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.069.810/RS, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que firmou a seguinte Tese, de nº 84: “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”. (...)*

*Diante da necessidade do fármaco e não havendo possibilidade de se aguardar o desenrolar do procedimento, defiro o pedido de fls. 29 e determino proceda-se ao bloqueio de valores em contas da executada, limitados ao valor de R\$ 56.495,00 e que servirão para adquirir cinco caixas do medicamento em questão. Conforme já deliberado em fls. 18, deixo de determinar prestação de caução por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer convertida em satisfação da obrigação às custas da exequente diante de sua omissão.*

*Efetivada a ordem e arrecadado o valor, expeça-se incontinenti MLE em favor da parte exequente, que deverá prestar contas da compra do medicamento, mediante apresentação de nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, depositando em juízo eventual diferença de valor” (fls. 31/32 dos autos principais).*

*É dizer, diante do descumprimento da ordem judicial pela operadora-executada e da urgência da continuidade do tratamento da exequente, era mesmo de rigor a determinação de bloqueio de valores para aquisição do medicamento sub judice.*

*Por fim, também não prospera o pedido de que a agravada preste caução, pois tal exigência se mostra incompatível com a natureza da tutela deferida, consistente na obrigação de custeio de medicamento essencial à saúde da paciente.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em havendo reversão do entendimento com o afastamento da obrigação, o valor despendido poderá ser cobrado pela agravante.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**

Relator